PROTOCOLOS SIC [redacted]
SECRETARIA: Secretaria da Fazenda
ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [redacted]
EMENTA: Informação sobre quantidade de isenções para veículo. Sigilo fiscal que não se verifica no caso concreto. Provimento recursal.

DECISÃO OGE/LAI nº 047/2019

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Secretaria da Fazenda, número SIC em epígrafe, para acesso ao número de veículos Renault Kwid comercializados com isenção de ICMS, bem como o valor total dos benefícios concedidos entre 2017 e 2019.
2. Em resposta, o ente alegou que a informação está resguardada por sigilo fiscal, mantendo a resposta em recurso. Insatisfeito, o interessado apresentou o presente recurso cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Instado a sanar a complementar as informações, o ente manteve o posicionamento.
4. Em síntese, cinge-se a controvérsia ao fato de existir ou não hipótese de sigilo legal que proteja as informações almejadas.
5. A fim de melhor delimitar a questão, cabe lembrar que o direito de acesso à informação, expressamente assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República, apenas pode ser restringido mediante previsão legal, não sendo autorizada a criação de novas hipóteses excepcionais de sigilo por ato discricionário de autoridade. É o que se depreende da sistemática da Lei de Acesso à Informação, em especial de seu artigo 22, ao admitir a possibilidade de outras "hipóteses legais de sigilo". Assim, importa verificar se a restrição invocada pelo ente demandado encontra respaldo em dispositivo legal específico capaz de afastar a regra geral da publicidade.
6. Analisando-se o caso concreto aqui colacionado, percebe-se que o indeferimento do pedido em âmbito recursal toma por fundamento o sigilo fiscal do artigo 198 do CTN, sendo esta a hipótese legal de sigilo a ser apreciada, conforme a possibilidade aberta pelo artigo 22 da Lei de Acesso a Informação, acima mencionado.
7. De fato, a legislação vigente conduz à impossibilidade de divulgação de dados obtidos pela Fazenda em razão de seu ofício que demonstrem a situação econômica do contribuinte: *Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é*

[redacted]

vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

8. Contudo, da análise do caso concreto em questão, percebe-se que os dados requeridos sobre a quantidade de veículos comercializados com isenção de ICMS, sem identificação dos contribuintes, parecem não demonstrar ou expor a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos que a requisitaram, não se revelando passíveis de restrição de acesso no presente momento.

9. Da mesma maneira, a solicitação referente ao valor total dos benefícios concedidos, não respondida pela Pasta, também não possui qualquer hipótese protetiva a seu acesso, devendo-se apresentar resposta adequada à demanda, nos termos do artigo 11, da LAI.

10. Ante o exposto, considerando a vedação para fornecimento de dados que possuem sigilo fiscal, **conheço do recurso** e, no mérito, **dou-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, caput, da Lei nº 12.527/2011, c.c. artigo 198 do CTN, devendo-se adotar, nos termos do §2º do artigo 20 do aludido Decreto, as providências necessárias com vistas a dar cumprimento ao disposto na Lei, conforme esta decisão.

11. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 19 de março de 2019.

[redacted]

MANUELLA RAMALHO
RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

MKL